

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDO: MAICON MORAES DE AGUIAR**

**Número do Protocolo:** 94825/2016

**Data de Julgamento:** 09-08-2018

**E M E N T A**

FEITO NÃO ESPECIFICADO – PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO QUE CONCLUIU PELA CULPA DO REQUERIDO – REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO – OFICIAL MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ARTIGO 217-A), ROUBO (CP, ART. 157), SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (CP, 148, §1º, IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIMES DE ALTA REPROVABILIDADE – INCONCILIÁVEL COM A PERMANÊNCIA NOS QUADROS DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR – DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA COM O OFICIALATO - PROCEDÊNCIA. 1. É inconciliável a permanência nos quadros da Polícia Militar o oficial condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crimes sexuais de excepcional gravidade, absolutamente repugnantes e desprezíveis, utilizando-se do posto para a perpetração de condutas sórdidas que abalaram, de maneira irretroatável, os preceitos da ética militar. 2. Quem pratica crime de estupro de vulnerável, roubo e cárcere privado afronta a ordem jurídica e a própria norma específica pela qual se submeteu voluntariamente ao se tornar

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

membro da corporação, e ainda, afrontou seriamente valores éticos e morais de observância obrigatória por qualquer cidadão, sobretudo daquele que ostenta a condição de militar, razão pela qual não pode mais ser mantido como oficial militar, sendo impositivo declará-lo indigno do oficialato. 3. Relevante neste momento processual é a coisa julgada, tornando imutável a sentença condenatória, que deu por encerrada qualquer discussão em torno do mérito ou de formalidades processuais, que só poderão ser questionadas por meio de ação revisional, no juízo competente, depois de atendidas as formalidades legais.

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDO: MAICON MORAES DE AGUIAR**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Egrégio Plenário:

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 94.825/2016, remetido a este Tribunal de Justiça pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, oriundo do Conselho de Justificação da PM, com parecer editado pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 148/SGA/2016), em que se concluiu pela culpa do Cap. PM. MAICON MORAES DE AGUIAR, incurso na alínea “c” do inciso I do art. 2.º da Lei n. 3.993/78, eis que o referido oficial PM foi declarado culpado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A do CP), roubo (CP, art. 157) e sequestro e cárcere privado qualificado (CP, art. 148, § 1º, IV), razão pela qual a conclusão administrativa foi pela sua exclusão das fileiras da Polícia Militar (cf. fls. 755/760).

Após devidamente citado, o requerido se manifestou às fls. 787/856, arguindo, em linhas gerais, nulidade da decisão do Conselho de Justificação em razão da suspeição de seus membros; ofensa à presunção de inocência; ausência de contraditório e de ampla defesa durante a condução da sindicância; nulidade dos depoimentos dos policiais militares; defectibilidade probatória e aplicação da atenuante prevista no art. 17, “1” e “3” do RDPM/MT.

Pede, pois, a nulidade da decisão do Conselho de Justificação; alternativamente, pede a aplicação de pena mais branda (detenção) e, ainda, incidência das atenuantes previstas no art. 17, “1” e “3” do RDPM/MT.

A douta Procuradoria Geral de Justiça editou parecer às fls.

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

863/870, pela confirmação da decisão proferida pela autoridade governamental, já que “o requerido carece das condições morais necessárias para permanecer na corporação da PM-MT”.

O requerido peticionou às fls. 874/885, apresentando “pedido incidental de inconstitucionalidade ou não recepção da Lei Estadual nº 3.993/78” (Lei que regula o Conselho de Justificação), em face da Constituição Federal.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. HÉLIO FREDOLINO FAUST**

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)**

Egrégio Plenário:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos termos do art. 143, §1º da Constituição Estadual, para “decidir sobre a perda do posto de patente dos oficiais e da graduação de praça nos termos do art. 125, §4º da Constituição Federal”.

O Capitão da Polícia Militar Maicon Mores de Aguiar foi submetido ao Conselho de Justificação da PMMT em razão da sentença penal condenatória proferida em 24.06.2015, nos autos da Ação Penal nº 4315-79.2014.8.11.0009 (Código 94775), pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Bugres/MT, que o declarou réu culpado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), roubo (CP, art. 157) sequestro e cárcere privado qualificado (CP, art. 148, § 1º, IV), cometidos no dia 01 de setembro de 2014, contra dois menores (Yasmim Aparecida Maciel da Silva e Walice Alves Moraes da Silva), sob os seguintes fundamentos:

(...) Segundo apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam sentadas em frente à residência da ofendida Yasmin, no distrito de Currupira, neste município, oportunidade em que o indiciado, na condução do veículo Voyage, de cor branca, parou e indagou-lhes a respeito da existência de local para fazer uma refeição naquele momento, saindo do local após obter as informações.

Posteriormente, o indiciado retornou e passou a questionar os ofendidos sobre a existência de sinal de telefone celular no local e, ato contínuo, desceu do carro com uma arma de fogo em punho, aparentemente uma pistola, e ameaçou-os, dizendo para que não gritassem senão os mataria.

Naquele momento, o indiciado subtraiu o telefone celular da vítima Yasmin, determinou que a vítima Walice entrasse no porta-malas do carro e novamente ameaçou a vítima Yasmin para que ela entrasse no banco do passageiro, afirmando que se corresse mataria Walice.

Ato contínuo, o indiciado deslocou-se até uma estrada deserta, localizada na área rural, nas proximidades da Chácara Marinhos, local em que manteve o ofendido Walice por cerca de uma hora trancado no porta-malas do veículo e determinou à vítima Yasmin que descesse do carro e tirasse toda a **sua** roupa, sob pena de ser morta. A vítima Yasmin, então, obedeceu às ordens proferidas pelo indiciado, que passou a manter com ela conjunção carnal e a praticar atos libidinosos, como sexo anal e carícias, passando as mãos por todo o corpo da ofendida, tudo contra a vontade dela e sob ameaça.

TRIBUNAL PLENO  
PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Terminada a violência sexual, o indiciado liberou a vítima Walice e proferiu ameaças contra ambos, dizendo que se ligassem para a polícia, os mataria e também mataria seus familiares, determinando que retornassem a Currupira, distante aproximadamente 1,3 km do local, caminhando. (...)

**A conduta típica é *subtrair* a coisa alheia móvel, mas é necessário que o agente se utilize de violência (lesões corporais ou vias de fato), grave ameaça ou de qualquer outro meio que reduza a possibilidade de resistência do sujeito passivo.** O delito se consuma quando a coisa sai da esfera de vigilância da vítima e ainda que o sujeito ativo não tenha a posse tranquila da coisa, segundo entendimento majoritário do STF.

O *emprego de arma* previsto no inciso I do § 2º do referido artigo denota não só a maior periculosidade do agente, como também uma ameaça mais intensa à incolumidade física da vítima. Arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém. **No caso sob comento, há prova da materialidade do crime, ante o termo de declarações (fls. 05/06, 09/10), certidão de fls. 65/66, bem como declarações das vítimas colhidas em juízo.**

Tanto o Inquérito Policial quanto o Boletim de Ocorrência, são dispensáveis à propositura de ação penal, possuindo apenas caráter informativo e não conclusivo para o oferecimento de denúncia pelo *Parquet*. Deste modo, considerando que há outros elementos de provas que atestam a existência do roubo do celular da vítima, entendo provada a materialidade do delito de roubo.

**O delito de estupro de vulnerável é definido no artigo 217-A do Código Penal:**

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*"Art. 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos"*

**A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Boletim de ocorrência (fls. 09), declarações das vítimas extrajudiciais e judiciais, certidão de nascimento da vítima Yasmin Aparecida Maciel do Nascimento (fls. 11) (...).**

**A conduta típica é privar alguém de liberdade, pouco importando o meio utilizado pelo agente para obter o resultado.**

Pode consistir no meio físico (violência) ou moral (ameaça) ou na utilização de fraude (mentira, levando a vítima a erro), narcóticos, hipnose etc. A consumação do delito ocorre assim que o sujeito passivo fica privado da liberdade de locomoção, de mover-se no espaço, ainda que por curto lapso de tempo. A forma qualificada prevista no inciso IV do § Iº do artigo 148 do CP protege com maior rigor os menores, crianças e adolescentes, que ainda tem a personalidade em formação e mais reduzida capacidade de compreensão e de resistência para suportar as privações decorrentes do crime.

**Comprovada também a materialidade do crime em questão pelo Boletim de ocorrência (fls. 09), declarações das vítimas extrajudiciais e judiciais, documento de identidade da vítima Walice Alves Moraes (fls. 07).**

**Quanto à autoria dos três delitos em tela, extraem-se dos autos elementos probatórios e informativos concludentes de que o acusado é o autor do delito, através do depoimento prestado pelas vítimas e pelas testemunhas.**

A vítima "Walice Alex Moraes Silva relatou às fls. 05/06 do IP:

*" QUE ontem dia 31.08.14, por volta das 24:00 horas o declarante estava em frente à residência de sua amiga YASMIN, somente*

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*os dois, quando uma pessoa em um veículo VOIGE, de cor branca, parou ali em frente e perguntou se havia algum lugar aberto em que poderia comer naquele horário, tendo o declarante respondido que naquele momento não havia nenhum lugar; QUE em seguida a pessoa perguntou qual o lugar mais próximo que poderia encontrar, tendo o declarante respondido que seria em Bauxi; QUE antes de sair daquele local e pessoa perguntou se seguisse à frente teria saída, tendo o declarante respondido que sim; QUE a pessoa foi até mais a frente e retornou, parando novamente em frente à residência de YASMIM e desceu com uma arma de fogo tipo pistola nas mãos e começou a fazer perguntas, tipo qual era a idade do declarante e de sua amiga?, se os seus pais sabiam que estavam ali parados?, onde seus pai trabalhavam?, o que a fotografia do declarante estava fazendo no celular de YASMIM?, e em seguida abriu o porta-malas do veículo e pediu que o declarante ali entrasse, sendo que assim o fez, e já dentro do porta-malas ouviu quando a pessoa pediu que YASMIM entrasse e sentasse no banco do passageiro, em seguida saíram daquele local; QUE depois de andarem por um certo tempo a pessoa parou o veículo e desceu com YASMIM, retornando logo depois e abriu o porta-malas e pediu que o declarante descesse, percebendo que estavam em uma chácara próxima à Currupira, de propriedade dos MARINHOS; QUE após descer o declarante pediu pelo amor de Deus para não ser morto, tendo a pessoa respondido para ficar tranquilo e não falar nada para ninguém, pois se falassem alguma coisa o suspeito iria retomar e matar o declarante, a YASMIM e todos os seus familiares e que se não viesse ele mesmo iria mandar outra pessoa; QUE a pessoa chegou a perguntar ao declarante o que iria falar aos seus pais quando retornassem para sua residências, sendo que respondeu que iria dizer que estava levando YASMIM embora e ela disse que iria falar que estava com o declarante; QUE em seguida, YASMIM pediu o seu celular que ainda estava com a pessoa, e a mesma disse que iria deixa-lo próximo*

TRIBUNAL PLENO  
PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

ao Chapéu de Palha, e em seguida saiu daquele lugar os deixando ali sozinhos; **QUE** ainda quando estava dentro do porta-malas do veículo o declarante ouvia a pessoa conversando com **YASMIM**, enquanto a estuprava, mas não entendia o que conversavam; **QUE** ao chegar em sua casa, já por volta das 02:00 horas, o declarante contou aos seus pais o que havia acontecido, e posteriormente compareceram na Cia. PM local e registraram Boletim de Ocorrência" (sic)

A vítima **Yasmin Aparecida Maciel da Silva**, por sua vez, relatou à Autoridade Policial às fls. 09/10 do IP:

**"QUE** hoje, dia 01.01.14, por volta das 24:00 horas a declarante estava em frente à sua residência com companhia de seu namorado **WALICE**, vindos da residência do mesmo, e estavam conversando quando lá parou uma pessoa com um veículo **VOIGE** de cor branca, e sem descer do veículo, perguntou se havia algum lugar naquele local onde poderia comer alguma coisa, tendo a declarante e o seu namorado respondido que não, e em seguida a pessoa perguntou qual o local mais próximo que poderia comer um lanche, sendo que responderam que no Distrito de Bauxi poderia haver, **QUE** em seguida a pessoa perguntou se naquela rua que estavam tinha saída para a rodovia, tendo respondido que sim, e quando a pessoa de lá saiu e ao chegar mais a frente, retornou e novamente parou onde estavam e perguntou se naquele local dava sinal de celular, tendo a declarante respondido que logo mais abaixo dava sinal; **QUE** em seguida a declarante viu a pessoa mexendo em seu celular e logo em seguida desceu do veículo, e com uma arma em punho pediu que ficassem quietos e que não gritassem, dizendo que se assim o fizessem não iria acontecer nada com ninguém; **QUE** a pessoa abriu o porta-malas do veículo e pediu que seu namorado lá entrasse, e pediu que a declarante se sentasse no banco do passageiro, e em seguida de lá saíram, perguntando onde havia uma estrada, sendo que a declarante disse

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*que havia uma que levava até à Chácara dos Marinheiros; QUE assim que chegaram nas proximidade da Chácara dos Marinheiros a pessoa parou o veículo e pediu que descesse e ainda com a arma em punho a obrigou a tirar as suas roupas e que mantivesse relação sexual com a mesma; QUE o suspeito praticou sexo anal e vaginal com a declarante; QUE com muito medo da pessoa a matar, e também a seu namorado se sujeitou às vontades daquela pessoa; QUE depois de consumir o ato a pessoa abriu o porta-malas e pediu que seu namorado descesse e disse: "geralmente quando as pessoa fazem isso ai vocês sabem o que acontece?", em seguida disse: "eu mato"; QUE a pessoa também chegou a pedir dinheiro à declarante e ao seu namorado; QUE a pessoa disse que se contasse alguma coisa a alguém iria mandar uma pessoa de outra cidade para matar os dois e também à sua família, alegando que sabia onde a declarante morava; QUE quando foram abordados pela segunda vez a pessoa tomou o celular da declarante e quando já estava indo embora disse que iria deixa-lo perto do Chapéu de Palha, um restaurante ali perto do Currupira; QUE a declarante não sabe dizer se a pessoa usou preservativo quando a estuprou.*

**(...).** As declarações das vítimas tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial são verossimilhantes e não apresentam contradições ou confusões, o que reforça a materialidade e autoria dos crimes em questão.

**Não pairam dúvidas acerca da autoria do crime, que surge pela conjugação de um conjunto harmônico de provas e pelo depoimento da vítima, sendo que no caso de delitos sexuais, onde geralmente são praticados às escondidas, o depoimento da vítima prepondera sobre a palavra do réu.** Deste modo, não obstante o acusado tenha negado os fatos em seu interrogatório em juízo, afirmando que não praticou o roubo do celular, nem praticou relação sexual com Yasmin ou realizou o sequestro/cárcere privado de Walice, **a autoria delitiva é certa,**

TRIBUNAL PLENO  
PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

**restando indubitavelmente demonstrada pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos. (...)**

Do crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A, CP).

A culpabilidade foi comprovada, sendo a conduta do réu reprovável. Os antecedentes são maculados, conforme folha de antecedentes juntada nesta oportunidade. Não há elementos nos autos para a devida aferição da conduta social do réu. A personalidade do acusado é a do homem médio. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. **As circunstâncias do fato são desfavoráveis, porque a vítima é menor de idade e o réu se valeu do uso de arma de fogo para praticar o ato sexual. As consequências do crime são desfavoráveis, porque deixou a vítima traumatizada.** O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desfecho do episódio. A situação econômica do réu é boa.

Ante tais considerações e levando em conta que a pena prevista para o crime de estupro de vulnerável varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. **Não atuam causas de diminuição ou aumento de pena, portanto torno a pena DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão.**

Do Crime de Roubo (art. 157, do Código Penal).

**A culpabilidade foi comprovada, sendo a conduta do réu reprovável.** Os antecedentes são maculados, conforme folha de antecedentes juntada nesta oportunidade. Não há elementos nos autos para a devida aferição da conduta social do réu. A personalidade do acusado é a do homem comum. Os motivos do crime são normais do tipo penal. As circunstâncias do fato são inerentes à espécie. **As consequências do crime são graves, porque a vítima não recuperou o bem.** O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desfecho do episódio. A situação econômica do réu é

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

boa.

Ante tais considerações e levando em conta que a pena prevista para o crime de roubo varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição. Vigora a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso I, motivo pelo qual, a aumento em 1/3 (um terço), portanto **torno a pena DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão.**

Do Crime de Sequestro e Cárcere Privado Qualificado (art. 148, § 1º inciso IV, do Código Penal).

**A culpabilidade foi comprovada, sendo a conduta do réu reprovável.** Os antecedentes são maculados, conforme folha de antecedentes juntada nesta oportunidade. Não há elementos nos autos para a devida aferição da conduta social do réu. A personalidade do acusado é a do homem comum. **Os motivos do crime são desfavoráveis, porque visavam assegurar a prática do estupro.** As circunstâncias do fato são inerentes à espécie. **As consequências do crime são desfavoráveis, pois deixaram a vítima traumatizada.** O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desfecho do episódio. A situação econômica do réu é boa.

Ante tais considerações e **levando em conta que a pena prevista para o crime de sequestro e cárcere privado com qualificadora varia de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Considerando o instituto da detração, na forma do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal e **considerando que o réu encontra-se preso desde a data de 01 de setembro de 2014**, conforme certidão às fls. 39-verso, detraio a pena do condenado em 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, **totalizando a pena em 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e**

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**06 (seis) dias.** (cf. fl. 506/531-vº - Volume III).

Inconformado com a sentença condenatória, o requerido interpôs Recurso de Apelação Criminal (RAC nº 125.178/2015), julgado pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 28.09.2016, sendo mantida a condenação, tendo o acórdão reformado parcialmente a sentença, apenas no tocante à dosimetria das penas impostas, fixando para o crime de estupro de vulnerável a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão; para o crime de roubo em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa; quanto ao sequestro e cárcere privado a pena foi mantida em 2 anos de reclusão, cuja pena definitiva ficou estabelecida em 15 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo, por outro lado, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois, o período em que o réu permaneceu custodiado preventivamente foi insuficiente para autorizar a imposição de regime mais brando (CP, art. 33, § 2º e § 3º).

O aresto ficou assim ementado:

**APELAÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ROUBO MAJORADO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ART. 217-A, C/C ART. 157, § 2º, I C/C ART. 148, § 1º, IV, C/C ART. 69, CP) – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENTES NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E OUTRAS PROVAS DOS AUTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO – 2. READEQUAÇÃO DAS PENAS – PROCEDÊNCIA – PENAS BASILARES EXASPERADAS COM VALORAÇÃO EQUIVOCADA DE PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP – 3. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO – INVIABILIDADE – PENA DEFINITIVAMENTE IMPOSTA QUE CORRESPONDE AO REGIME FECHADO – ART. 33, § 2º, A, CP –**

TRIBUNAL PLENO  
PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.** 1. Existindo nos autos elementos suficientes de convicção a demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao apelante, consistentes nos depoimentos de testemunhas e em provas técnicas, que se harmonizam com a narrativa harmônica das vítimas sobre o crime, incabível é a hipótese de absolvição. 2. Embora subsista circunstância judicial considerada corretamente como prejudicial, devem ser afastadas aquelas valoradas com elementos inidôneos para tanto, motivo pelo qual, **as penas basilares devem ser impostas em *quanta* mais próximos aos mínimos legais, respectivamente.** 3. Correspondendo, a pena definitivamente imposta, ao regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP, não prospera o pleito de imposição de regime mais brando (TJMT, Apelação Criminal nº 125178/2015, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28-09-2016, DJE 9877 EM 11.10.2016).

Consulta ao sistema interno deste eg. Tribunal (Primus), noticia que o acórdão está pendente de trânsito em julgado, já que em 24.03.2017 o requerido interpôs o Recurso Especial nº 20.123/2017 e Recurso Extraordinário nº 20.125/2017.

O Conselho de Justificação foi instaurado em 1º.06.2015 a pedido do Comandante-Geral da PMMT, Cel Zaquel Barbosa, encaminhado ao Governador do Estado de Mato Grosso, que, após deferir o pleito de “submissão do justificado ao Conselho de Justificação” nomeou os três membros integrantes do Conselho - Coronel Sérgio Furlanetti Coneza (Presidente), Tenente Coronel Edvan Manoel de Azevedo (Interrogante e Relator), e Tenente Coronel Waldenir Soares Paraense Sobrinho (Escrivão) (cf. fls. 02 – vol. I – Diário Oficial), a fim de apurar a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar, através da elaboração do “Relatório do Conselho”.

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Após a instrução, que se desenvolveu com absoluto respeito ao devido processo legal, o Cap. Maicon foi considerado culpado pelo “Relatório Final do Conselho de Justificação”, nos seguintes termos:

(...) Na análise de todos os depoimentos colhidos durante este Conselho de Justificação, bem como na sindicância investigatória, no **Inquérito Policial, ou mesmo nas audiências em juízo**, percebemos coerência, firmeza e razoabilidade nas declarações das vítimas, e também das testemunhas que apontam para o Justificante a autoria do ato delituoso. Embora a defesa questione eventuais distorções das vítimas, estas são irrelevantes e compreensíveis considerando as circunstâncias que os fatos se sucederam;

- **Os policiais militares de serviço que abordaram o Justificante no dia do fato criminoso**, apesar de não terem tido contato com as vítimas, **repassaram as mesmas características identificadoras, com as roupas, tatuagem no braço e veículo branco;** (...)

- Conforme se observa nos autos, **em declaração dada a quatro oficiais da Polícia Militar**, sem qualquer tipo de coação ou constrangimento, **o Justificante confirmou ter praticado conjunção carnal com uma garota no distrito de Currupira.** Necessário registrar que esses policiais não possuíam nenhuma rixa ou qualquer outro motivo plausível para eventualmente prestarem informações que trariam prejuízo ao Justificante; (...)

- Considerando o que dos autos consta e o acima exposto, **RESOLVE** o Conselho de Justificação, por unanimidade, decidir que o Oficial Justificante, Cap PM Maicon Moraes de Aguiar, é culpado das ações que lhe foram imputadas no bojo da instauração deste procedimento (cf. fls. 718/719).

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

O “Relatório do Conselho de Justificação” foi encaminhado ao Governador do Estado de Mato Grosso, que, também com base na recomendação da Procuradoria Geral do Estado (cf. fls. 734/749), concluiu que o Cap. PM Maicon Moraes de Aguiar era culpado das acusações que lhe foram imputadas pela Portaria nº 205/SIND/CORREGPM/2014 (Sindicância Administrativa).

Assim, tendo sido o requerente considerado culpado tanto na esfera criminal (Ação Penal nº 4315-79.2014.8.11.0009 – Código 94775) como na administrativa (Portaria nº 205/SIND/CORREGPM/2014) o Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso remeteu os autos para que este Tribunal, nos termos do art. 13, V, “a” c/c art. 2º, I, ambos da Lei 3.993/78, declare a perda da patente do referido militar.

O art. 125, §4º, da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 125: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.*

Já o art. 143, §1º, da Constituição Estadual dispõe:

*“Art. 143 - Caberá ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças nos termos do Art. 125, § 4º, da Constituição Federal.*

*§1º - Os Oficiais, nos termos do artigo 42, § 7º e 80, da Constituição Federal, e as praças graduadas, após submetidas a*

TRIBUNAL PLENO  
PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

*“julgamento condenatório com sentença transitada em julgado, na justiça comum ou militar, ou com decisão condenatória nos respectivos Conselhos Disciplinares, serão julgados na forma deste artigo.”*

Conforme dispositivos supracitados, a perda da graduação ou do posto é medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrerá de atos que revelem incompatibilidade ético-moral do militar para permanecer integrado à instituição a que pertence.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NATUREZA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. 1. Cumpre distinguir duas hipóteses de perda da graduação de policial militar: a) a que decorre de ato de indisciplina incompatível com a função militar e tem cariz administrativo, podendo ser aplicada pela Administração; e b) **a que configura pena acessória na esfera criminal, devendo ser julgada e processada em feito autônomo, perante o Tribunal de Justiça ou Militar, conforme a organização judiciária do respectivo Estado.** Precedente. 2. O segundo caso, isto é, a perda da graduação resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado, tem natureza judicial, sendo este o caso dos autos. 3. Ademais, na espécie, a decisão de perda da graduação do insurgente foi tomada pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar paulista nos domínios do Processo n. 1.316/14, mediante acórdão

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

transitado em julgado em 18/8/2014, portanto, antes da data da impetração (16/12/2014). 4. O art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09 dispõe: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] III - de decisão judicial transitada em julgado". No mesmo sentido é a Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" 5. Agravo regimental a que se nega provimento." [STJ – 2ª Turma - AgRg no RMS 48.123/SP - Rel. Ministro OG FERNANDES - Julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

Assim, não cabe ao Tribunal de Justiça rediscutir as provas que instruíram o processo criminal, mas apenas analisar se a condenação penal imposta ao militar, no caso, pelos crimes de estupro de vulnerável, sequestro e cárcere privado, implica sua indignidade e incompatibilidade para o exercício da função pública de policial militar.

O requerido alega, em linhas gerais, a nulidade da decisão do Conselho de Justificação, já que, sob sua ótica, "*os membros do conselho não voltaram os olhos para o princípio da presunção de inocência e princípio da parcialidade e violação do contraditório e ampla defesa*" (sic – fl. 788); o que se tem aqui, porém, são meras arguições genéricas com a finalidade precípua de desconstituir a bem fundada decisão proferida pelo Conselho de Justificação em 07.01.2016 (cf. fl. 693/719 – vol. IV), porque não se vê do procedimento instaurado qualquer aspecto capaz de caracterizar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e notadamente porque o procedimento originário – de natureza administrativa -, realizado pelo Conselho de Justificação investigou com absoluta correção o desdobramento na esfera administrativa das imputações que já tinham dado respaldo à condenação judicial (cf. fl. 506/531-vº - vol. III) precedida a persecução judicial, por sua vez, de Inquérito Policial também realizado com a máxima sujeição legal (cf. fl. 32/79 – vol. I), e só depois de superadas todas as etapas com a ativa e plena pugna do militar pela sua absolvição é que sobreveio o veredicto do Conselho de Justificação, cabendo agora a esta Corte decidir

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

acerca da perda ou não do posto e/ou patente.

O quadro probatório mostra que foram assegurados ao Cap. Maicon, em todas as etapas procedimentais, e em cada um destes âmbitos (inquisitorial, judicial e administrativa), o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo-lhe oportunizada a manifestação crítica em cada etapa (defesa prévia - cf. fls. 244/247; alegações finais - cf. fls. 645/673; razões finais da defesa - cf. fls. 645/673, etc.); evidente, portanto, o propósito de rediscussão do mérito do ato administrativo (decisão do Conselho de Justificação), para nova e proibitiva análise dos fatos e provas nesta via.

Não identifico qualquer vício apto a configurar nulidade do procedimento; o oficial requerido sempre esteve devidamente assistido por advogado constituído nos autos (cf. fl. 684), participou de todos os atos do procedimento administrativo, presenciando, inclusive, os depoimentos das testemunhas (cf. fl. 690/691), sendo-lhe assegurado, portanto, o exercício do contraditório e da mais ampla defesa.

A prática dos crimes de estupro de vulnerável, sequestro e cárcere privado, notadamente em razão dos efeitos lesivos gravíssimos dessas infrações, por si só, já levaria ao reconhecimento da indignidade e da franca incompatibilidade para o exercício das atribuições e competências inerentes à vida castrense, não permitindo, também por isso, a manutenção da patente do oficial autor de tão graves abominações.

Destaco que houve ameaça física, praticada com emprego de arma de fogo para assegurar a satisfação da lascívia, sem mencionar o dano psicológico causado às vítimas infantis que, à época dos fatos (setembro/2014), contavam com apenas 13 anos (Yasmim) e 17 anos de idade (Walice, namorado desta), e os efeitos fisicamente lesivos da violência sexual cometida certamente acompanharão os lesados até a fase adulta.

A predisposição para a prática do abuso sexual, com intrusão violenta no corpo e mente dos adolescentes atacados, pode estar atrelada à ruptura do

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

desenvolvimento cognitivo e emocional do ofensor, fonte de distúrbios graves e, em casos mais extremos, estímulos até para a queda em estados psicóticos, situação que não pode ser atenuada sob qualquer pretexto, nem mesmo quando se cogita, na mais remota possibilidade, tenha o infrator experimentado arrependimento, mudança de índole ou coisa semelhante.

Até porque possível jura comovente de arrependimento pode representar apenas um estratagema destinado a atenuar, na atualidade, consequências dos atos abomináveis praticados no passado, já que o capitão foi condenado em 24.06.2015 a mais de 16 anos de reclusão em regime fechado, sentença confirmada em grau recursal, de modo que agora, diante da possibilidade da perda função pública, qualquer jura de arrependimento, com apelo ao longo tempo transcorrido desde os fatos, não pode afastar “colheita” atual das consequências de crimes pretéritos.

A gloriosa Polícia Militar desempenha a nobre e difícil missão de preservar a ordem pública, e, também por isso, não pode abrigar em seus quadros um componente que tenha protagonizado ações contrária aos mais elementares ditames missionários da instituição, entre os quais a manutenção da paz social e preservação do respeito entre os cidadãos, efeito do combate à violência.

Incontestável, no caso, que o Capitão Maicon, deliberadamente, infringiu em larga escala preceitos da ética militar preconizados na Lei Complementar nº 118/2002, que instituiu o “Código de Ética Funcional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso”, especialmente os seguintes dispositivos:

**Art. 2º Os policiais militares do Estado de Mato Grosso devem ter conduta compatível com os preceitos deste Código, em especial com os seguintes princípios:**

**I - os atos dos policiais militares deverão ser direcionados para a preservação da honra e da tradição da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;**

**II - o trabalho desenvolvido pelos policiais militares junto à**

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

**Art. 3º São deveres fundamentais do policial militar:**

**I - servir a comunidade e prestar-lhe segurança;**

**II - dedicar-se integralmente à atividade policial militar e à instituição a que pertence, com o sacrifício da própria vida, se necessário for;**

**III - exercer a atividade policial militar com zelo e honestidade;**

**IV - salvaguardar a vida e o patrimônio;**

**VI - respeitar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos;**

**Art. 6º É vedado ao policial militar:**

**I - denegrir o nome da Corporação com atos contrários aos princípios da doutrina policial militar;**

**XVI - ligar seu nome à atividade ilícita;**

Quem comete crimes como os praticados pelo requerido afronta valores mínimos da ordem jurídica e da própria regulação específica a que se submeteu voluntariamente observar ao se tornar membro da corporação; na verdade, afronta valores éticos e morais civilizatórios de observância obrigatória por qualquer cidadão, sobretudo por aquele que ostenta a condição de militar, razão pela qual a manutenção da condição funcional de oficial militar do Cap Maicon se torna impossível e insustentável, sendo impositivo declará-lo indigno do oficialato e da corporação militar.

A propósito:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE INCOMPATIBILIDADE PRELIMINAR, DE OFÍCIO, SUSCITADA PELA MINISTRA REVISORA, DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA ESCRITA VIA FAC-SÍMILE. REJEIÇÃO. OFICIAL**

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL CONTRA MENOR (ART. 217-A DO CP). DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E PERDA DO POSTO E DA PATENTE (...). ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. I - O Plenário entendeu que devem prevalecer os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório sobre a previsão legal de que a original da Defesa Escrita transmitida via fac-símile deve seguir o prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99, uma vez que ficou patente nos autos a intenção do Representado de apresentar por escrito a sua defesa. Decisão por maioria. II - **É Indigno do oficialato o Oficial que pratica crime sexual contra criança, conduta que, indubitavelmente, fere o pundonor, o decoro e a ética militares, tornando inconciliável a sua permanência nas Forças Armadas.** III - **O oficial, reformado do Exército Brasileiro, foi merecedor de severa condenação pela prática de crime sexual de excepcional gravidade, absolutamente repugnante e desprezível, contra menina menor de 14 (quatorze) anos de idade.** IV - Até prova em contrário, prevalece a força probante da coisa julgada, devendo os fatos ser considerados como verdadeiros, para os fins específicos desta apuração de natureza ética. V - **A ação de declaração de indignidade para o oficialato é decorrência da garantia constitucional, consagrada nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142.** VI - **Conduta que resulta na violação de valores éticos e atentatória aos preceitos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).** (STM – RDIIOF: 1486720137000000 df 0000148-67.2013.7.00.0000, Relator: Alvaro Luiz Pinto, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: 29/11/2013).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. OFICIAL CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL CONTRA MENOR. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. I - A simples condenação de Oficial pela Justiça comum à pena superior a

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

dois anos, já autoriza, num primeiro momento, a declaração de indignidade do militar, à luz do inciso I do art, 120 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. II - E Indigno do oficialato o Oficial que pratica crime sexual contra criança, conduta que, indubitavelmente, fere o pundonor, o decoro e a ética militares, tornando inconciliável a sua permanência nas Forças Armadas. III - Acolhe-se a Representação e declara-se o representado indigno do oficialato, com a determinação da perda de seu posto e de sua patente, na forma do art. 142. § 3º, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 120, inciso I, da Lei nº 6.880/1980. Representação acolhida. Decisão unânime." (STM - Representação para Declaração de Indignidade nº 108-56.2011.7.00.0000/DF, Rei. Min. Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, Julg. 04/12/2012, DJe 17/12/2012) (grifamos)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE OFICIAL CRIME DE PEDOFILIA SEXUAL. PERDA DEPOSTO E PATENTE. (...) As circunstâncias em que os fatos ocorreram, envolvendo crianças e adolescentes em prática de pedofilia e abuso sexual, denotam que o oficial representado infringiu normas éticas militares que exigem seja declarado indigno para o oficialato com a consequente perda de seu posto e patente. Representação acolhida. Decisão unânime." (STM - Representação para Declaração de Indignidade nº 2000.01.000041 -5/DF, Rei. Min. Ten Brig Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JÚNIOR, Julg. 21/06/2000, Publ. 01/06/2000) (grifamos)**

Por fim, no que diz respeito ao pleito formulado pelo requerido às fls. 874/885, para que seja declarada a inconstitucionalidade ou a não recepção da Lei Estadual nº 3.993/1978, pela Constituição Federal e assim, “*anulado todo o processo, e seja inocentado o Justificante*” (sic – fl. 885), tal pleito não comporta acolhimento.

O que é relevante neste momento processual é a observância à

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

coisa julgada, a que a imutabilidade da sentença penal condenatória encerrou, qualquer discussão em torno do mérito ou de formalidades processuais, que só poderão ser questionadas por meio de ação revisional, no juízo competente, depois de atendidas certas formalidades legais.

Como já dito e repetido, não cabe mais rediscutir questões próprias da situação fática (processo-crime), ou ainda, questionar a validade do procedimento realizado sob a égide da Lei nº 3.9339/1978, aspectos que extrapolam o “limite” do procedimento aqui instaurado, mormente em razão da irrelevância jurídica dessa discussão para o que se está aqui analisando. Relevante agora é o julgamento ético das condutas, ou seja, se os fatos que levaram à condenação do requerido o tornaram indigno do Oficialato.

Diante do exposto, demonstrado que a conduta do Capitão PM Maicon Moraes de Aguiar é incompatível com a função exercida junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, decreto a perda da patente e do posto de oficial militar e da patente de Capitão, tendo como consequência a exclusão dos quadros da corporação militar, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, c.c. art. 143, §1º, da Constituição Estadual.

É como voto.

**TRIBUNAL PLENO**  
**PETIÇÃO Nº 94825/2016 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL**

**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (3º Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (6º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (7º Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (9ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (10ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (11º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (13º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (14º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (15º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (17º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (19º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (20º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (21ª Vogal), DES. MARCOS MACHADO (24º Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (26º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A PERDA DE PATENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 09 de agosto de 2018.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR